



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 196, DE 2025

Permite a participação das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte na inovação e na construção da infraestrutura do país.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

Permite a participação das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte na inovação e na construção da infraestrutura do país.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 65 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.
.....
§ 4º

III - a União, em relação à CBS, incidente na importação e no mercado interno; e

IV - os Estados e o Distrito Federal, em relação ao IBS.
.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 105 e 106 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 105.
.....

§ 8º As pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, quando exercerem a opção de inscrição no regime regular de que trata o § 3º do art. 41 desta Lei Complementar, poderão aderir ao Reporto.





§ 9º As demais pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional também poderão aderir ao Reporto, quando comprovarem capacidade operacional.” (NR)

“Art. 106.

.....

§ 6º As pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, quando exercerem a opção de inscrição no regime regular de que trata o § 4º do art. 21 desta Lei Complementar, poderão aderir ao Reidi.

§ 7º As demais pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional também poderão aderir ao Reidi, quando comprovarem capacidade operacional.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por escopo assegurar a participação efetiva das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte na inovação tecnológica do país e no desenvolvimento da infraestrutura nacional.

O primeiro artigo tem por objetivo evitar a descontinuação do Apoio à Inovação e do Inova Simples da Empresa Simples de Inovação no âmbito federal, com evidentes prejuízos às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte.

O Inova Simples é um regime especial simplificado criado para incentivar a formalização de *startups* e empresas inovadoras no Brasil. Ele foi introduzido pela Lei Complementar (LC) nº 167/2019 com o objetivo de facilitar a criação, desenvolvimento e regularização de negócios inovadores de forma rápida e menos burocrática.

O regime é voltado para empresas que se dedicam a atividades inovadoras, como a criação de novos produtos, serviços ou modelos de negócio, muitas vezes em





áreas de tecnologia, mas não limitado a isso. O Inova Simples prevê condições diferenciadas de tributação para as empresas cadastradas, constantes especialmente nos arts. 65 a 67 da LC nº 123/2006.

O Inova Simples busca, portanto, estimular a inovação e o empreendedorismo no Brasil, principalmente para *startups* que enfrentam dificuldades burocráticas e financeiras nos estágios iniciais de operação.

Em concreto, o art. 65 da LC nº 123/2006 estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos para as Microempresas e para as Empresas de Pequeno Porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras.

Deve-se observar que as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas e o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

As pessoas jurídicas referidas terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas Microempresas ou nas Empresas de Pequeno Porte.

Já o § 4º do art. 65 da LC nº 123/2006 determina que ficam autorizados a reduzir a 0 (zero) as alíquotas dos impostos e contribuições a seguir indicados, incidentes na aquisição, ou importação, de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, na forma definida em regulamento, quando adquiridos, ou importados, diretamente por Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte para incorporação ao seu ativo imobilizado:

I - a União, em relação ao IPI, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins-Importação e à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II - os Estados e o Distrito Federal, em relação ao ICMS.





A regulamentação da reforma tributária (LC nº 214/2025) acabou por esvaziar e, conseqüentemente, cancelar a participação da União e dos Estados, inclusive DF, nesta importante política pública, pois restringiu o benefício fiscal federal ao IPI, que será extinto, sem fazer a devida adaptação da COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep à Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e da COFINS-Importação e da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação à CBS, incidente sobre a importação, bem como deixou de fazer a devida adaptação do ICMS para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

Não se pode admitir esse prejuízo às Micro e Pequenas Empresas, por não estar de acordo com o tratamento tributário diferenciado e favorecido devido constitucionalmente a essas empresas, nem tampouco por estar de acordo com o princípio constitucional da vedação ao retrocesso.

Nesse sentido, proponho alteração para acrescentar incisos ao § 4º do art. 65 da LC nº 123/2006 alcance também a CBS e o IBS, de forma a manter a autorização de redução a 0 (zero) das alíquotas da CBS e do IBS, incidentes na aquisição, ou importação, de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, na forma definida em regulamento, quando adquiridos, ou importados, diretamente por microempresas ou empresas de pequeno porte para incorporação ao seu ativo imobilizado.

O objetivo do segundo artigo é corrigir uma distorção que, de forma injustificada, exclui essas empresas do acesso aos regimes especiais do Reporto (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária) e do Reidi (Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura).

A LC nº 214/2025, ao regulamentar tais regimes, proibiu de maneira indiscriminada a adesão das empresas optantes pelo Simples Nacional, ainda que algumas delas já recolham o IBS e a CBS pelo regime regular, nos termos do art. 41, § 3º. Essa vedação representa uma contradição jurídica, pois, se a empresa do Simples





Nacional já está submetida ao mesmo critério de apuração do IBS e da CBS que as demais, não há justificativa plausível para lhe vedar os benefícios fiscais. Tal contradição afronta a segurança jurídica, gera litígios desnecessários e compromete o princípio da isonomia tributária.

Nos casos em que a empresa não adere ao regime regular do IBS e da CBS, a proposta aqui apresentada prevê que a adesão aos regimes especiais seja autorizada quando houver comprovação de capacidade operacional, garantindo que as empresas aptas possam participar. Dessa forma, o critério de inclusão se pauta no esforço e na competência demonstrada pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sem discriminações indevidas.

O Reporto e o Reidi são instrumentos cruciais para modernizar o setor portuário, ampliar a infraestrutura e dinamizar a economia brasileira. Excluir as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte desses benefícios equivale a restringir o protagonismo de quem, historicamente, é responsável por grande parte da geração de empregos, pela circulação de renda e pelo dinamismo das economias locais. Ao contrário, sua inclusão fortalece o tecido produtivo nacional, descentraliza oportunidades e cria um ambiente concorrencial mais justo e equilibrado.

As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte são responsáveis por cerca de 30% do PIB e por mais de 50% dos empregos formais no país. Negar-lhes acesso ao Reporto e ao Reidi é impedir que participem da construção de obras estratégicas, limitar sua competitividade e enfraquecer o elo mais inovador e resiliente do setor produtivo. Sua inclusão, por outro lado, permite que forneçam equipamentos, serviços e materiais a custos mais competitivos, ampliando a diversidade de fornecedores, reduzindo a concentração de mercado e gerando benefícios para toda a sociedade.

A proposta ora apresentada não busca apenas corrigir falhas normativas; trata-se de uma ação afirmativa em favor da justiça tributária, da coerência legal e do cumprimento do mandamento constitucional de tratamento





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/255592.68942-57

diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Ao permitir sua participação no Inova Simples, no Reporto e no Reidi, seja quando forem do regime regular do IBS e da CBS, seja mediante comprovação de capacidade operacional nos demais casos, estamos abrindo caminho para que a base da economia brasileira participe ativamente da construção da infraestrutura nacional e do processo de inovação.

Por essas razões, conclamo o apoio do relator e dos nobres Senadores à aprovação deste Projeto de Lei Complementar, que representa uma medida de justiça, de coerência jurídica e, sobretudo, de valorização das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que são a verdadeira espinha dorsal da economia brasileira, de forma que elas possam gerar mais emprego e renda para nosso povo brasileiro, especialmente os mais necessitados.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
 - art65_par4
- Lei Complementar nº 214 de 16/01/2025 - LCP-214-2025-01-16 - 214/25
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2025;214>
 - art105
 - art106